



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	4
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	4
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	5
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	24
Secretaria de Estado de Saúde.....	24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	27
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.....	27
Secretaria de Estado de Educação.....	27
Secretaria de Estado de Cultura.....	35
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	36
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.....	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	37
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	37
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	89
Advocacia-Geral do Estado.....	89
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	89
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	89
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	111
Gabinete Militar do Governador.....	111
Editais e Avisos.....	111

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI Nº 20.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Gratificação por Risco à Saúde – GRS –, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar – GC –, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Risco à Saúde – GRS –, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, ao servidor das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, e ao servidor das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio.

§ 1º Em razão do grau de risco à saúde, nos termos de regulamento, a GRS será devida nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAD-1, a que se refere o Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007:

- I – 10% (dez por cento);
- II – 20% (vinte por cento);
- III – 40% (quarenta por cento).

§ 2º A GRS não poderá ser percebida cumulativamente com os adicionais de insalubridade, periculosidade e por atividade penosa, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

§ 3º O direito à percepção da GRS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 2º O valor da Gratificação Complementar – GC –, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, passa a corresponder a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 3º Fica instituída a GC, no âmbito da Fundação Ezequiel Dias – Funed –, destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, a que se referem os incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 4º Fica instituída a GC destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 5º Os valores das gratificações de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º passarão a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º Fica instituída a GC, no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas –, destinada aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, a que se referem os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, nos seguintes valores:

I – para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia:

- a) 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
- b) 40,71% (quarenta vírgula setenta e um por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013;

II – para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia:

- a) 19,09% (dezenove vírgula zero nove por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
- b) 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013;

III – para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia:

- a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2012;
- b) 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º agosto de 2013.

Art. 7º A tabela constante no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, os servidores posicionados, na data de publicação desta Lei, em grau superior ao “J” de qualquer dos níveis da estrutura da carreira de Profissional de Enfermagem serão repositados nos termos de regulamento, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 8º As tabelas constantes no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 9º As tabelas constantes nos itens I.3.1, I.3.2 e I.3.3 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 10 Fica assegurado, a partir de 1º de agosto de 2012, o abono de serviços de emergência, instituído pelo art. 21 da Lei nº 15.786, de 2005, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem e Médico, a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na Fhemig, nos valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei, nos termos de regulamento.

Art. 11 Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 6º

§ 3º O cargo de direção do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, será de recrutamento amplo.

§ 4º Parte dos cargos em comissão de chefia e assessoramento técnico ou especializado, supervisão e coordenação do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fhemig, será de recrutamento amplo, conforme definido em regulamento.”

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2012; 224ª da Inconfidência Mineira e 191ª da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde(...)

I.2.4 – Profissional de Enfermagem

Carga horária de trabalho: 20, 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
T	Fundamental	5.634	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J		
I	Intermediário		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J		
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J		
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J		
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J		
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J		
VI	“Lato” / “Stricto Sensu”		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J		
VII	“Lato” / “Stricto Sensu”		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J		
VIII	“Lato” / “Stricto Sensu”		VIII-A	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J		

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

(...)

I.2.4 – Profissional de Enfermagem

Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	427,86	440,69	453,91	467,53	481,56	496,00	510,89	526,21	542,00	558,26
Intermediário	I	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82
Intermediário	II	668,53	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28
Intermediário	III	835,66	860,73	886,55	913,15	940,54	968,76	997,82	1.027,76	1.058,59	1.090,35
Superior	IV	1.091,48	1.124,22	1.157,95	1.192,68	1.228,46	1.265,32	1.303,28	1.342,38	1.382,65	1.424,13
Superior	V	1.331,60	1.371,55	1.412,69	1.455,07	1.498,73	1.543,69	1.590,00	1.637,70	1.686,83	1.737,44
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	1.624,55	1.673,29	1.723,49	1.775,19	1.828,45	1.883,30	1.939,80	1.997,99	2.057,93	2.119,67
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	1.981,95	2.041,41	2.102,65	2.165,73	2.230,71	2.297,63	2.366,56	2.437,55	2.510,68	2.586,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35	3.232,50